



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (CÂMARA) Nº 5067128-10.2021.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Regime Estatutário

REQTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

REQDO: SINDICATO DOS MUNICIPALIOS DE PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de greve ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE face ao SINDICATO DOS MUNICIPALIOS DE PORTO ALEGRE - SIMPA, pleiteando a manutenção da integralidade da força de trabalho dos servidores da educação municipal e o reconhecimento da ilegalidade do movimento paredista, deflagrado visando o não retorno das aulas presenciais na rede pública em decorrência da crise sanitária causada pela pandemia de COVID-19.

Alegou a parte autora que a parte ré deflagrou greve buscando evitar o retorno das aulas presenciais na rede pública de educação municipal, conforme ofício 51/2021, recebido pelo gabinete do Prefeito em 04/05/2021. Asseverou que a paralisação vai de encontro a decisões anteriores do Tribunal de Justiça que já reconheceram o cumprimento de medidas sanitárias por parte do Município. Afirmou que, por meio do Decreto 55.856/2021, com o texto publicado em 28/04/2021, o Estado do Rio Grande do Sul passou a aplicar os protocolos de bandeira vermelha, possibilitando o retorno das aulas presenciais. Defendeu a legitimidade da decisão de retorno das atividades e a existência de protocolos sanitários no âmbito do Município aptos a possibilitar a retomada, inclusive com o reconhecimento da adequação das medidas de prevenção no julgamento do agravo de instrumento 5010636-32.2020.8.21.7000 pelo Tribunal de Justiça. Alegou que a decisão está amparada em evidências científicas e técnicas. Destacou os prejuízos pela manutenção da suspensão das aulas e apontou a alta adesão das famílias à retomada. Salientou ser de cunho político a greve. Citou julgados a corroborar suas alegações, no sentido de ser inviável atender às demandas dos grevistas, não podendo o Município suportar os efeitos da paralisação diante de reivindicações fora de sua esfera de disponibilidade. Destacou a impossibilidade de negociação, afirmando, inclusive, que a greve configura afronta ao centro judiciário de solução de conflitos e cidadania (CEJUSC), que media as discussões entre administração e as entidades de classe e da sociedade civil sobre a matéria, discussões das quais o ora réu participa. Defendeu a essencialidade do serviço público de educação, apesar de não constar do rol do art. 10 da Lei Federal 7.783/89. Requereu a concessão de tutela de urgência para que os demandados mantenham 100% (cem por cento) da força de trabalho na educação municipal e, ao final, a procedência dos pedidos. Requereu também a distribuição por dependência aos agravos de instrumento 5010636-32.2020.8.21.7000 e 5010284-74.2020.8.21.7000.

Recebido o feito em regime de plantão, foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 4).

Distribuído o feito por prevenção ao eminente Desembargador Antonio Vinicius Amaro da Silveira (evento 7).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Câmara Cível

Rechaçada a prevenção, foi restabelecida a distribuição por sorteio (eventos 9 e 13).

Sobreveio pedido de reconsideração pelo Município autor em relação à decisão que indeferiu a tutela de urgência (evento 10).

Suscitada dúvida de competência (evento 14), a 1ª Vice-Presidente da Corte a desacolheu (evento 18).

É o relatório. Decido.

A questão trazida a lume diz respeito ao reconhecimento da legalidade ou ilegalidade de movimento paredista deflagrado pelo SIMPA em 07/05/2021 "como medida contra o retorno presencial das aulas", como apontado no ofício encaminhado pela entidade sindical ao Município, em 04/05/2021. O Município então ajuizou a presente ação declaratória de ilegalidade de greve, e o SIMPA ajuizou ação declaratória da sua legalidade.

Pois bem. O direito de greve do servidor público é assegurado no art. 37, inc. VII da Constituição Federal, na seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Todavia, a questão trata de norma de eficácia limitada, dependendo de lei infraconstitucional que o regulamente e defina a forma do seu exercício.

Na ausência de tal regulamentação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, estendeu a aplicação da lei que disciplina os movimentos grevistas no setor privado (Lei nº 7.783/89) aos servidores públicos.

Aliás, como muito bem observado pelo Ministro Gilmar Mendes, quando do Mandado de Injunção nº 670/DF:

[...] não se outorga ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição ou não da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderá adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderá deixar de reconhecer o direito previamente definido na Constituição.

Identifica-se, pois, aqui a necessidade de uma solução obrigatória da perspectiva constitucional, uma vez que ao legislador não é dado escolher se concede ou não o direito de greve, pode tão-somente dispor sobre a adequada configuração da sua disciplina.

É de se observar o julgamento do REExt nº 693456, em que restou reconhecida a repercussão geral, sendo fixada a seguinte tese:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Câmara Cível

*Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Questão de ordem. Formulação de pedido de desistência da ação no recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral da matéria. Impossibilidade. Mandado de segurança. Servidores públicos civis e direito de greve. Descontos dos dias parados em razão do movimento grevista. Possibilidade. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso do qual se conhece em parte, relativamente à qual é provido. 1. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de não se admitir a desistência do mandado de segurança, firmando a tese da impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional. 2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga. 3. O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos. 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. **O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público**". 5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece. (RE 693456, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017) (grifei).*

No caso concreto, a licitude ou não da conduta do Município de Porto Alegre de determinar o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino, em meio à pandemia de COVID-19, possui intrínseca ligação com os atos administrativos estaduais que tratam sobre as restrições de funcionamento dos vários setores da sociedade durante o momento vivido.

A questão relativa ao retorno às aulas presenciais, no âmbito da rede pública e privada em todo o território do Estado, tem sido objeto de diversas flexibilizações governamentais.

Inicialmente, durante a "bandeira preta" do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecido pelo governo estadual, o Decreto nº 55.767/21 permitiu a realização de atividades presenciais na educação infantil e 1º e 2º anos do ensino fundamental.

Tal decreto teve seus efeitos suspensos em virtude de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5019964-94.2021.8.21.0001, confirmada por meio do Agravo de Instrumento nº 5034650-46.2021.8.21.7000, julgado por esta 4ª Câmara Cível em 26/04/2021, de relatoria do Desembargador Antonio Vinicius Amaro da Silveira.

Cumprido destacar que a decisão tomada por esta Câmara Cível expressamente determinou que a restrição à reabertura das escolas para aulas presenciais seria mantida "enquanto vigente a decretação de bandeira preta do Sistema de Distanciamento Controlado-RS, ou enquanto não houver outra forma de viabilizar o retorno seguro às atividades escolares, evidenciada por ato jurídico devidamente motivado".



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Câmara Cível

Na mesma sessão de julgamento, inclusive, restou negado efeito suspensivo, de forma colegiada, a novos Agravos de Instrumento¹, interpostos contra decisão posterior do juízo de origem, que manteve a suspensão das aulas mesmo após a edição do Decreto nº 55.852/21, que incluiu a educação no sistema de cogestão com os municípios.

De outra banda, a determinação de retomada das aulas presenciais que embasou a greve aqui discutida passa pela edição do Decreto Estadual nº 55.856, de 27 de abril de 2021, que classificou todas as regiões do Estado do Rio Grande do Sul como "bandeira vermelha" e alterou a redação do inciso XVIII do art. 2º, §3º, do Decreto Estadual 55.799/21², para que as medidas sanitárias previstas no caput do referido dispositivo legal, incluindo a determinação de proibição de abertura para atendimento ao público, não mais se aplicassem às atividades presenciais de ensino, de cuidados ou de apoio pedagógico a crianças e adolescentes.

No caso concreto, considerando a submissão da sucessão normativa à apreciação judicial, a verificação da legalidade do movimento paredista (e, conseqüentemente, a verificação de conduta ilícita da Administração Municipal) passa imprescindivelmente pela averiguação da legitimidade do decreto atual.

A questão relativa ao retorno das aulas presenciais, no âmbito de todo o Estado, encontra-se judicializada, sendo a legalidade da greve intrinsecamente ligada aos atos normativos estaduais e às decisões judiciais proferidas sobre a questão.

É nas ações judiciais sobre a legalidade dos Decretos Estaduais que eventualmente poderá ser reputada como ilícita a determinação de retorno às aulas presenciais no território estadual. A questão já está *sub judice*, descabendo a tomada de decisão isolada específica em relação aos servidores municipais da Capital, a fim de evitar decisões conflitantes e porque inexistente elemento fático que diga respeito tão somente aos profissionais municipais.

Reforço que não se está aqui a declarar a legalidade do recente decreto que permitiu a retomada das aulas presenciais. Entretanto, ausente decisão judicial declarando a ilegalidade, nos feitos em que debatida a legalidade da determinação de tal retomada, o decreto possui plena vigência, razão pela qual, por ora, inviável o reconhecimento da ilicitude do ato do poder público.

Por fim, como postulado pelo SIMPA em sua respectiva ação declaratória, devem ser os autos encaminhados para solução consensual por meio do CEJUSC, em conjunto com os processos nº 5042295-70.2021.8.21.0001 e 5019022- 62.2021.8.21.0001, para eventual composição entre as partes.

Assim sendo, deve ser deferida a tutela de urgência requerida. Todavia, desnecessária, por ora, a fixação da astreinte postulada, ausente indicação de intento de descumprimento pela parte ré.

Defiro, portanto, a tutela de urgência postulada, a fim de determinar a manutenção integral da força de trabalho dos servidores municipais da educação.

Intimem-se.

Diligências legais.

5067128-10.2021.8.21.7000

20000789268.V11



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Câmara Cível

Porto Alegre, 11 de maio de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCESCO CONTI, Desembargador Relator**, em 11/5/2021, às 19:45:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20000789268v11** e o código CRC **fdc01a74**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCESCO CONTI
Data e Hora: 11/5/2021, às 19:45:45

-
1. 5062465-18.2021.8.21.7000 e 5062344-87.2021.8.21.7000.
 2. Art. 2º Ficam determinadas, de forma cogente e cumulativamente às medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 1º deste Decreto, as seguintes medidas: § 3º Não se aplica o disposto nos incisos do "caput" artigo aos seguintes estabelecimentos: XVIII - as atividades presenciais de ensino, de cuidados ou de apoio pedagógico a crianças e adolescentes.

5067128-10.2021.8.21.7000

20000789268 .V11